



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2021

OBJETO: Aquisição de artigos esportivos, de segurança, higiene pessoal e uniformes para os Programas “Esporte Esperança”, “Superar” e “Vida Ativa” da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Prefeitura de Belo Horizonte, conforme especificações constantes no edital e anexos.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: KS ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI.

1. ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 24 do Decreto 10.024/2019, em face do edital publicado no Diário Oficial do Município em 23 de fevereiro de 2021.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

1) Que tem interesse em participar do certame, mas *“analisando o edital, foi possível verificar algumas contradições na descrição dos bens apresentados no termo de referência, essas divergências estão violando os princípios administrativos e a Lei 8.666/93. Tendo em vista que não foi respeitado o art. 3º e 40 da referida norma jurídica”*;

1.1. Que *“o edital está estritamente vinculado à Lei e não poderão ser descumpridos os princípios bases da licitação ou realizado o edital de forma que viola norma jurídica, como ocorreu ”*;

1.2. Que *“No Lote VIII foram juntados produtos de categorias diversas, impossibilitando a diversidade de licitantes e violando o princípio da competitividade. Que a Administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório. A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade”*;



- 1.3. Que "o Lote VIII está completamente errôneo, pois foram colocados diversos materiais de esportes distintos em um mesmo lote. Havendo uma clara violação ao princípio da competitividade. O correto é dividir este lote em quatro lotes";
- 1.4. Que "no Lote VI, item 1 – Sacola para transporte de material esportivo, em nylon ... Este produto está no lote equivocado, pois está junto com os fardamentos e o edital possui um lote específico para materiais esportivos, o lote VII. Deverá ser retirado do lote VI e incluído no lote VII";
- 1.5. Que "foram colocados materiais esportivos de categorias diversas dentro de lotes únicos, prejudicando a livre concorrência. Além disso os itens dúbios, prejudicados e defasados deverão ser modificados";
- 2) "Que a pesquisa de preços realizada pelo órgão deverá estar de acordo com a realidade do mercado, caso contrário o pregão será frustrado";
- 3) Que "no Lote VII, itens 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 – Essas faixas elásticas com 1,50m de comprimento são confeccionadas só por duas marcas no mercado Mercur e Carci, será mesmo mantido esse tamanho ou será modificado o tamanho para 1,20 m";
- 4) Que "no Lote VII, item 47 – Bastão para ginástica em madeira lisa... Será mesmo adquirido o material em madeira? Esse produto é confeccionado por diversas marcas em plástico ou alumínio";
- 5) Que "não foi apresentado no edital a justificativa para inclusão dos itens em lotes, pois a regra é a realização de licitação por itens, podendo ser agrupados, caso haja justificativa ";
- 6) Que "não pode haver divergência no descritivo, os itens solicitados devem estar de acordo com a descrição do bem e os preços compatíveis com os de mercado. Que a impugnação foi apresentada, por não concordarmos com o descritivo e valores máximos para os itens apresentados no termo de referência do edital em questão, pois não se enquadram dentro do valor de mercado, conforme determina o art. 15, § 1º da Lei 8.666/93 ";



6.1. *"Face ao exposto, requer que a presente impugnação seja julgada procedente e constar no Edital o que se segue:*

- a. Divisão do Lote VIII em outros 4 Lotes,*
- b. Retirada do item 1 do Lote VI e a inclusão do item no lote de materiais esportivos,*
- c. Criação de novos lotes e a divisão dos lotes existentes de acordo com a categoria do esporte,*
- d. Apresentação da justificativa para publicação do edital em lote,*
- e. Que seja republicado o Edital, inserindo as alterações pleiteadas".*

Em síntese, são as alegações.

3. DO MÉRITO:

Resumidamente, a Impugnante requer que a sejam alteradas ou revisadas as descrições do Bastão de madeira e das Faixas. Que o Lote VIII seja desmembrado, que a sacola seja colocada em outro lote diferente daquele que se encontra e que a pesquisa de mercado seja atualizada.

1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

“Art. 23 [...]

§1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação **com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.** (Grifo nosso).

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:



“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. **Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.**” (Grifo nosso).

Acórdão nº 2.393/2006. Plenário

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23,§ 1º, da Lei no 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”

Acórdão 3041/2008 Plenário

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo,



poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

Acórdão 2407/2006 - Plenário

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo o Município a prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

“Ao definir os lotes pertencentes ao Edital, foi exaustivamente pesquisado as afinidades de mercado dos mais variados itens com o objetivo de colocar em lotes específicos os materiais que possuem grau de similaridade, facilitando desta maneira, a aquisição por parte do Município, e consequentemente evitando um número demasiado de contratos a serem elaborados, impactando diretamente nos serviços diretos de acompanhamentos e fiscalização a serem desempenhados por empregados a serem designados para tais finalidades.

É importante destacar que ao se planejar, preparar e executar o certame licitatório levou-se em consideração as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, em detrimento das condições específicas de cada licitante. No caso em tela, a Impugnante do Edital, solicita o desmembramento do Lote VIII em outros 04 lotes. Essa exigência é totalmente descabida, se o Município que conduz a licitação for examinar cada peculiaridade de cada participante, nunca, jamais em tempo algum irá concluir o processo de aquisição.



A distribuição dos itens por lotes foi justamente com intuito de propiciar as mesmas condições de participação e competitividade a todos licitantes, sendo feito a divisão dos lotes de maneira que os itens de cada lote tivessem conexão de mercado.

Os itens que compõem os lotes VI e VIII são de uma mesma categoria, a saber: produtos personalizados e materiais esportivos, portanto, comercializados por muitas empresas especializadas.

Consideramos na composição dos lotes, o quantitativo e a categoria e nesse novo contexto, o agrupamento dos itens racionalizará o recebimento dos produtos e eficiência para a administração.

Salienta-se que tal justificativa econômica só é possível por tratar-se de materiais afins. Além disso, o quantitativo de cada item é, em geral reduzido, sendo o agrupamento uma estratégia para garantir a competitividade do certame licitatório, fomentando o mercado a ter interesse na licitação. ”

Portanto, conforme discorre a área requisitante, a decisão pela licitação, por lote, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos orçamentários, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, evitando-se assim que a contratação se torne mais dispendiosa.

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência e do Edital foi levado em consideração, na composição dos lotes, o agrupamento de itens com características semelhantes, pautado nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade.

Diante do exposto, entendo que o edital está de acordo com os dispositivos em relação aos itens em questão, julgo improcedente o pedido da Impugnante.



2. O valor estimado constante no Edital não foi ali inserido sem antes se fazer, conforme exigência legal, uma ampla pesquisa para verificar quais são os preços que o mercado pratica para o serviço ora licitado.

O Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações, prevê a obrigatoriedade da pesquisa de preços e sua importância, conforme trecho abaixo:

"[...] pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia. Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de processos de contratação pública." (BRASIL, 2010, pág. 87)

Algumas deliberações do TCU sobre o tema:

Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado.

Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)

Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2479/2009 Plenário

Estas exigências foram cumpridas por este Órgão e os orçamentos detalhados ofertados pelas 3 empresas se encontram a disposição de qualquer interessado, nas páginas 113 a 173 dos autos.

Diante do exposto, considerando a Pesquisa de Mercado constante nos autos e que o valor estimado previsto no Edital foi encontrado após o cumprimento das exigências legais, não há que se falar em preço inexequível.



Diante do exposto, entendendo que o edital está de acordo com os dispositivos legais em relação ao item em questão, julgo improcedente o pedido da Impugnante.

3. Realizada consulta junto à Gerência de Paradesporto da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Órgão Requisitante da Licitação, esta esclareceu os pontos impugnados:

” O material constante destes itens, solicitado pelo Programa Superar, é utilizado em várias modalidades e atividades desenvolvidas com nossos atletas/alunos. Considerando a especificidade do nosso trabalho, pois atendemos o público de pessoas com deficiência, torna-se necessário uma série de adaptações no uso dos materiais para garantir a possibilidade de execução do movimento desejado e o alcance dos resultados esperados. Dito isso, esclareço que uma faixa elástica com comprimento inferior a 1,50 definitivamente não nos atenderia. Ademais trata-se de material simples e amplamente encontrado no mercado. ”

Diante do exposto, entendo que o edital está de acordo com os dispositivos em relação ao item em questão, julgo improcedente o pedido da Impugnante.

4. Realizada consulta junto à Gerência de promoção de Atividade Física para Terceira Idade da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Órgão Requisitante da Licitação, esta esclareceu os pontos impugnados:

” O material constante destes itens, solicitado pelo Programa Vida Ativa, é utilizado em várias modalidades e atividades esportivas desenvolvidas com nossos alunos. Considerando a especificidade do nosso trabalho, pois atendemos o público de pessoas idosas, torna-se necessário a diversificação dos materiais para uso nas aulas de ginástica e recreação. Além disso, esclareço que bastões de madeira são amplamente encontrados no mercado. ”

Diante do exposto, entendo que o edital está de acordo com os dispositivos em relação ao item em questão, julgo improcedente o pedido da Impugnante.



5. A necessidade de agrupar os itens em lotes, uma vez que são comuns da mesma família e mesma linha de material diminui o custo logístico e racionaliza o processo licitatório.

A Administração optou por agrupar os itens em lote, uma vez que todos os itens são comuns, da mesma família e mesma linha de material, não se exigindo qualquer característica diferenciada. Mostra-se razoável adotar o loteamento por se tratar de itens homogêneos, para evitar o excesso de contratações individuais, aproveitar ganhos de escala e garantir a eficiência e economicidade administrativa.

Entendemos que a venda se torna mais atrativa ao fornecedor e, por consequência, teremos a redução do preço.

Não seria interessante realizar a licitação por item, sendo cada item um lote, pois correremos o risco de um atraso em razão do descompasso dos prazos entre um lote e outro e poderemos não ter a adjudicação dos lotes na sua totalidade, recebendo os itens em tempos distintos.

A contratação apresenta economicamente e, até, logisticamente viável, uma vez que os itens foram agrupados de forma a garantir ampla participação, o que afasta a possibilidade do caráter restritivo. Diante do exposto, o loteamento se mostra mais vantajoso para a Administração Pública.

A justificativa para aquisição por lote se encontra nos autos à disposição de quaisquer interessados, não havendo necessidade ou obrigação legal para incluí-la no Edital.

6. Em resumo:

- a. Divisão do Lote VIII em outros 4 Lotes: Julgado improcedente;
- b. Retirada do item 1 do Lote VI e a inclusão do item no lote de materiais esportivos: Julgado improcedente;
- c. Criação de novos lotes e a divisão dos lotes existentes de acordo com a categoria do esporte: Julgado improcedente;
- d. Apresentação da justificativa para publicação do edital em lote: Julgado improcedente;
- e. Que seja republicado o Edital, inserindo as alterações pleiteadas: Julgado improcedente.



4. CONCLUSÃO

Desta forma, conheço da impugnação apresentada pela empresa KS ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2021.

Sandra Cristina Ferreira Gomes

Pregoeira